



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/005.548/91-23

nlfr

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.806

Recurso nº: 73.079 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: CARNES E LATICÍNIOS BRASIL LTDA

Recorrida : DRF EM SANTOS (SP)

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência.

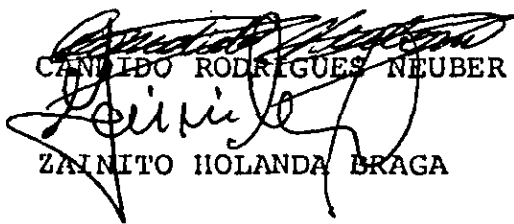
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CARNES E LATICÍNIOS BRASIL LTDA.

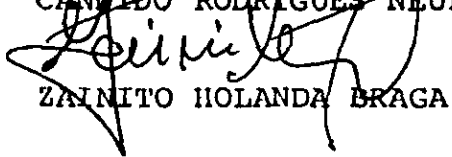
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 MAI 1993

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, OVÍDIO GAS PARETTO, JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/005.548/91-23

RECURSO Nº: 73.079

ACORDÃO Nº: 103-13.806

RECORRENTE: CARNES E LATICÍNIOS BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fl. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 834.790,66, que mais os acréscimos legais elevou-se à Cr\$ 2.357.699,25, até 16.9.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1988, processo nº 10845/005.547/91-61, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 18.09.91, fl. 01.

A exigência foi impugnada em 01.11.91, fls. 10/19, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 25, despendendo iguais razões da impugnação apresentada no processo matriz, relativo ao IRPJ.

Informação fiscal, fls. 23, opina pela solução deste processo em consonância com o processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 26/28, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

Acórdão nº 103-13.806

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA."

Decide-se a impugnação reflexa em consonância com o decidido no processo que o originou.

Ciência da decisão em 24.04.92, fls. 30.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 32/41, em 25.05.92, com razões idênticas às do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Espera e confia na desconstituição do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.806

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10845/005.547/91-61, cujo recurso, pro^{to}colizado neste Conselho sob nº 103.276, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.751, de 12.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas, inclusive a questão preliminar.

Confirmadas no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social/PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR